



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.904432/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.113 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente RB INVESTIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DÉBITOS INFORMADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONHECER DO PEDIDO.

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida em relação aos débitos nela informados. Eventual erro na informação dos débitos em DCOMP deve ser objeto de transmissão de nova declaração ou de pedido de revisão de ofício perante a DRF de origem.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.113 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.904432/2009-98

Relatório

Trata o presente de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, AC 2004, pleiteado no PER/DCOMP n.º 01584.06269.280205.1.3.02-3300. O Despacho Decisório glosou parte da estimativa compensada de novembro de 2004, confirmando as demais parcelas.

Em razão do reconhecimento parcial do crédito, o seguinte tratamento foi dado às compensações declaradas as quais utilizavam o crédito pleiteado em questão:

PERDCOMP	HOMOLOGAÇÃO
01584.06269.280205.1.3.0- 3300	Homologado Parcialmente
29794.47715.281206.1.7.02- 6244	Não Homologado
39388.47661.28120611.7.02- 5452	Não Homologado
12869.85819.281206.1.3.02- 0200	Não Homologado
17585.06411.04010.1.3.02- 4532	Não Homologado

Contra o Despacho Decisório, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

A Declaração de n.º 29794.47715.281206.1.7.02-**6244** é retificadora da Declaração n.º 38636.68903.011106.1.3.02-**8605**. A Declaração n.º 39388.47661.281206.1.7.02-**5452** também está como retificadora da Declaração n.º 38636.68903.011106.1.3.02-**8605**, que, sendo assim, duplica os débitos e que uma das declarações deveria ser cancelada ou ainda fazer a devida retificação para que se possa acertar o saldo devedor e o ajuste do saldo devedor. O que ocorre é que existe declarações com os mesmos débitos caracterizando assim valores de débitos a maior, mas indevido. [sic]

(...)

Em razão de resultados operacionais negativos, combinados com rendimentos de aplicações financeiras e os conseqüentes IRRF, a empresa acumulou créditos de IRPJ a serem compensados. Para comprovação, estamos encaminhando (...) os Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelas instituições financeiras... [sic]

Checando as informações prestadas pela interessada, concluiu a DRJ que não estavam corretas, negando provimento, portanto, à Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

No que toca à outra alegação da interessada — no sentido de que os PER/DCOMPs 29794.47715.281206.1.7.02-**6244** e 39388.47661.281206.1.7.02- **5452** seriam retificadores de um mesmo documento (PER/DCOMP n.º

38636.68903.011106.1.3.02-**8605**), o que estaria a ensejar a duplicação dos débitos declarados —, verifica-se que ela não condiz com a realidade dos fatos. Os sistemas informatizados da RFB registram que o PER/DCOMP 39388.47661.281206.1.7.02-**5452** retificou o PER/DCOMP 08232.04649.301106.1.3.02-**4321** — e não o PER/DCOMP 38636.68903.011106.1.3.02-**8605**, que foi retificado pelo PER/DCOMP 29794.47715.281206.1.7.02-**6244** (fls. 118). Além disso, os documentos de fls. 114/115 demonstram que são diversos os débitos declarados nos PER/DCOMPs 29794.47715.281206.1.7.02-**6244** e 39388.47661.281206.1.7.02-**5452**.

Contra a decisão da DRJ a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário, cujo pedido, em síntese, pode ser extraído da seguinte passagem:

(...) requer a [recorrente] a oportunidade de fazer o cancelamento da declaração n.º 39388.47661.281206.1.7.02-**5452** apresentada em 28/12/2006 e a homologação da declaração n.º 06438.02424.221208.1.7.02-**4206** apresentada no dia 22/12/2008 seja feita uma nova análise e revisão dos débitos declarados e que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e a homologação das Declarações de que trata esse processo inclusive as Declarações de n.º 12869.85819.281206.1.3.02-**0200**, apresentada em 28/12/2006, e a de n.º 17585.06411.040107.1.3.02-**4532** apresentada em 04/01/2007, o cancelamento da exigência de cobrança dos DARFs com a oportunidade de uma nova revisão detalhada em relação as Declarações de Compensações e o saldo credor apresentado conforme planilha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

O recurso é tempestivo. Deixo de conhecê-lo, contudo, pelas razões a seguir expostas.

Insurge-se a recorrente contra a cobrança feita no Despacho Decisório pelo lado do débito — alegando ter transmitido duas Perdcomps retificadoras com os mesmos débitos, os quais, em duplicidade, agravaram indevidamente o saldo devedor. Assim, requer o cancelamento do PER/DCOMP n.º 39388.47661.281206.1.7.02-**5452**.

Segundo informa a DRJ, a DCOMP final **5452** retificou a DCOMP de final **4321**, e não **8605**, como alegado pela recorrente. Além disso, os débitos informados na DCOMP final **5452** não são iguais aos informados na DCOMP final **6244**, não existindo, assim, a alegada duplicidade de débitos informados.

De fato, examinando as fls. 195, observa-se que a DCOMP final 4206 retificou a DCOMP final 4321, bem como se observa não haver a duplicidade de débitos alegada.

Contudo ainda, a retificação a pedido de débitos informados em PER/DCOMP não está compreendida na competência das instâncias julgadoras, devendo tal espécie de solicitação ser endereçada à DRF de origem.

Saliente-se, a incompetência da instância administrativa para conhecer do pedido da recorrente neste caso é, inclusive, reconhecida em julgados recentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, confira-se:

Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. **A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário**, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.** As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Processo n.º 10680.915918/2009-43. Data da Sessão: 09/05/2019. Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo. Acórdão n.º 9101-004.191).

Assim, sendo esta a única questão suscitada, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-003.113 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.904432/2009-98